

INDICAÇÃO Nº 008/2019

DIRECIONADO AO ILMO SR. PREFEITO DO MUNÍCPIO DE ANÁPOLIS/GO, ROBERTO NAVES.

INCLUSÃO DA MODALIDADE ARTES MARCIAIS NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

Nos termos do art. 88, Parágrafo 1º, alínea “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresento a presente Indicação a V. Exa., sugerindo ***INCLUSÃO DA MODALIDADE ARTES MARCIAIS NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS como opção a prática de educação física nas escolas.***

JUSTIFICAÇÃO

O município possui prerrogativas frente à organização de seu sistema de ensino, veja-se:

Art. 8º LEI Nº 9.394/96 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. LEI Nº 9.394/96 Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Art. 22. LEI Nº 9.394/96 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 32. LEI Nº 9.394/96 O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

(...)

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

(...)

A Lei Nº 9.394/96 nos esclarece acerca da competência municipal sobre a matéria, se não vejamos:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

(...)

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Ante a legislação citada que passa a indicar a este município frente à possibilidade da inclusão da modalidade de artes marciais na grade curricular do ensino fundamental I e II, como opção a prática de educação física, vez que através da prática dessa modalidade, necessariamente, se trata e se desenvolve noções de cidadania, bem como colabora diretamente para com a disciplina e desempenho do menor, o que contribui diretamente para com o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao passo que entende ser de atribuição do município legislar mediante normas complementares frente ao seu sistema de ensino.

Importante ressaltar que a modalidade de artes marciais incluída na grade curricular do município de Anápolis tem por intuito desenvolver a capacidade de aprendizado social tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores, fortalecimento assim os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social e o combate às drogas, dessa forma que entende ser necessário, urgente e obrigatória a inclusão desta matéria na grade educacional do município.

Um dos maiores mitos, Bruce Lee, responsável pela criação do JeetKune Do, explicou que “*empenhar-se ativamente para alcançar determinado objetivo dá à vida significado e substância. Quem quiser vencer, deve aprender a lutar, preservar e sofrer*”, este é o principal dogma deixado pelas artes marciais, nos ensinar a enfrentar as adversidades da vida com equilíbrio, técnica e senso de justiça.

É dever do educador ensinar a arte da luta e transmitir conceitos como respeito, igualdade, espírito de equipe e justiça.

Assim como existem as modalidades que focam mais na defesa pessoal e no condicionamento físico, mental e espiritual, há também aquelas de caráter competitivo. A evolução filosófica do Judô e do Taekwondo, por exemplo, transformaram-lhes em esportes olímpicos.

No âmbito esportivo, essas correntes contribuíram para quebrar a hegemonia de práticas consideradas tradicionais. As artes marciais mudaram o conceito de que os mais fracos não têm vez. O que determina a vitória não é o porte físico, mas a técnica, culturalmente são instrumentos de socialização, pois tiram crianças e jovens da marginalidade e deixam-nas sonhar com um futuro melhor.

As artes marciais, de um modo geral, preparam os jovens para uma convivência equilibrada; estimulam o interesse pela competição sadia, colaboram para harmonia entre mente e corpo, e destacam o autocontrole, autoconfiança e o bem estar, não sendo um arsenal de chutes, socos e demais golpes, mas fonte de saúde e qualidade de vida.

Em geral, todos os mestres, professores e alunos devem ter condições para desenvolver sua atividade da melhor maneira possível, com respeito à dignidade. A batalha é para erradicar a fome e a miséria, minimizar a desigualdade social, lutar contra a violência e as drogas, e é claro, melhores condições de vida.

Assim, entende-se por importante ser reticente nos assuntos concernentes aos esportes e as práticas esportivas, sendo de suma importância que este município, já tão conhecido pela sua difusão junto ao esporte, também venha desenvolver junto à educação infantil o espírito esportivo, como também venha entusiasmar o jovem a trilhar pelos caminhos da disciplina e persistência esportiva evitando assim que se perca no caminho das drogas.

Por ser um o esporte um fator preponderante e totalmente vinculado à educação e a saúde que reitera sua real necessidade de aprovação e aplicação junto às escolas do município.

Ante ao exposto, é de suma importância a apreciação de V. Exa. frente a presente Indicação, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência, para deliberação **em regime de urgência**.

Anápolis/GO, 07 de novembro de 2019.

**João da Luz
Vereador**